SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159782 - SP (2026/0008988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	T M N
AGRAVANTE	:	M M N DO N
AGRAVANTE	:	G V N
ADVOGADA	:	VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776
AGRAVADO	:	M M M
AGRAVADO	:	R M N (MENOR)
ADVOGADOS	:	ENIO MARTINS MURAD - MS009642
		LARYSSA SOPHIE CÂMARA MARTINS MORENTE - MS020636

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO EM CONVENÇÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O afastamento do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova mínima de simulação demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A alegação de nulidade do julgamento virtual não prospera sem oposição expressa e tempestiva da parte e sem demonstração de prejuízo concreto, sendo insuficiente a oposição deduzida por terceiros e a invocação genérica dos arts. 934 e 935 do CPC.
3. As razões recursais não refutaram os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por deficiência e dissociação argumentativa.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59480202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb4bdebd-781e-4378-a75c-b2685c234ed7

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb4bdebd-781e-4378-a75c-b2685c234ed7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159782 - SP (2026/0008988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	T M N
AGRAVANTE	:	M M N DO N
AGRAVANTE	:	G V N
ADVOGADA	:	VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776
AGRAVADO	:	M M M
AGRAVADO	:	R M N (MENOR)
ADVOGADOS	:	ENIO MARTINS MURAD - MS009642
		LARYSSA SOPHIE CÂMARA MARTINS MORENTE - MS020636

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO EM CONVENÇÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O afastamento do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova mínima de simulação demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A alegação de nulidade do julgamento virtual não prospera sem oposição expressa e tempestiva da parte e sem demonstração de prejuízo concreto, sendo insuficiente a oposição deduzida por terceiros e a invocação genérica dos arts. 934 e 935 do CPC.
3. As razões recursais não refutaram os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por deficiência e dissociação argumentativa.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. M. N. e OUTROS contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 859-864), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 283 e 284 do STF.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 868-878), os agravantes defendem o afastamento do óbice relativo à necessidade de reexame de provas, por se tratar de revaloração jurídica de fatos já fixados. No mérito, afirmam que houve simulação na convenção patrimonial, o que configuraria nulidade absoluta e imprescritível, afastando a incidência de prazo

Documento eletrônico VDA58966146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:24
Código de Controle do Documento: c4f7a406-4534-44a1-9f66-81787d260730

decadencial. Alegam, ainda, nulidade do julgamento da apelação por ter ocorrido em sessão virtual sem observância das garantias de publicidade e contraditório. Ao final, requerem o provimento do agravo para viabilizar o exame do recurso especial, com eventual restabelecimento da sentença ou anulação do acórdão para novo julgamento.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 886-890).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu não haver prova mínima de simulação e reconheceu a submissão da pretensão ao prazo decadencial de quatro anos, consignando o seguinte (e-STJ, fls. 726-732):

> *"As alegações da autora são no sentido de que o pacto antenupcial de separação de bens seria nulo, nos termos do artigo 166 do Código Civil, porquanto o pacto entre as partes foi firmado por motivo determinante ilícito e também para fraudar lei imperativa, já que as partes, ao assim procederem, objetivavam a proteção do patrimônio para não saldar débitos contraídos em nome da empresa titularizada pelo falecido.*
>
> *Com efeito, sabe-se que o ato jurídico simulado traduz, em si, patente discrepância entre a vontade dos contraentes e a efetiva declaração por eles. É vício social, e não vício de consentimento, conforme explica abalizada doutrina:*
>
> *(...)*
>
> *Mas de tal vício social, in casu, não padece o negócio jurídico cuja anulação aqui se pretende.*
>
> *Com efeito, os argumentos trazidos pelos autores, subsidiados pelo acervo probatório coligido aos autos, per si, não constituem lastro probatório mínimo a configurar alegada simulação quando da lavratura da escritura pública de união estável, sob o regime de separação total de bens.*
>
> *Ora, o simples fato de a ré titularizar pessoa jurídica (por meio da qual o varão exercia sua atividade profissional), aliado à aparente concentração da titularidade registrária, pela varoa, quanto aos bens amealhados na constância do período convivencial, não induzem à inarredável conclusão pelo escopo fraudulento voltado ao regime patrimonial sob cuja união foi regida. Estes, aliás, os precípuos fundamentos que fundamentaram o reconhecimento da simulação do negócio jurídico, na origem, e que padecem de substrato probatório mínimo a infirmar o ato notarial em questão.*
>
> *Convém ressaltar, a propósito, que a escritura pública goza de fé pública, fazendo prova do que nela se contém, a teor do que estabelece o artigo 215 do Código Civil, que só cede ante robusta prova em sentido contrário, o que aqui não ocorreu. Conforme já decidiu o C. STJ:*
>
> *(...)*
>
> *Cabendo registrar, em amparo às razões de decidir, que os contraentes são pessoas com capacidade de discernimento e compreensão dos termos avençados, tratando-se de partes maiores e capazes, que transigiram sobre direitos disponíveis, e deram plena aceitação aos termos ajustados.*
>
> *Assim tem entendido a jurisprudência pátria, em respeito a comezinhos princípios de direito, como a boa-fé objetiva e a segurança jurídica e, ainda, para que não sejam tolerados comportamentos contraditórios.*
>
> *(...)*
>
> *Como se vê, o pactuado é válido, vez que ausente qualquer prova de que o falecido (genitor dos autores) tenha sido deliberadamente enganado ou*

Documento eletrônico VDA58966146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:24
Código de Controle do Documento: c4f7a406-4534-44a1-9f66-81787d260730

sofrido qualquer ato de coação que o impedisse de expressar sua vontade de forma livre e espontânea. Não restou caracterizada suposta "colusão" à celebração do acordo. Não há evidência de vício de consentimento.

E ainda que assim não fosse, a motivação do pacto antenupcial visando fraudar terceiros (circunstância aqui não vislumbrada, repise-se) não deve ser submetida às hipóteses de nulidade do ato jurídico (mas de nulidade relativa), atraindo-se a regra do artigo 171 do Código Civil.

Na vigência do Código Civil/2002, o prazo para anulação do negócio jurídico transmutou-se em prazo decadencial, conforme expressa previsão de seu artigo 178, inciso II, in verbis:

(...)

Pois, no caso, de rigor reconhecer-se que a pretensão autoral está fulminada pela decadência, vez que escoado o prazo decadencial aplicável, na medida em que a lavratura da escritura pública deu-se em 26/10/15, tendo a presente ação sido aforada somente em 3/8/23.

Nem se avente, em acréscimo, que aludido prazo não corre entre os cônjuges/conviventes, na constância da sociedade conjugal (artigo 197, inciso I, do Código Civil). Isso porque o prazo de anulação é decadencial, não ficando sujeito às causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição (artigo 207 do mesmo Códex). Em arremate, inaplicável a imposição da pena por litigância de má-fé, tal como pretendida, vez que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC." (Sem grifo no original).

Dessa forma, o acórdão recorrido concluiu pela ausência de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de simulação. Assim, a revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSOS ISOLADOS. RECURSO DE M. T. L. S. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. TEMA DISCUTIDO EM OUTRO RECURSO ESPECIAL, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, QUE RECONHECEU QUE A RECORRENTE NÃO DETÉM A QUALIDADE DE HERDEIRA DO FALECIDO, POIS A UNIÃO ESTÁVEL HAVIA TERMINADO ANTES DO ÓBITO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE COAÇÃO E SIMULAÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE INOCORRÊNCIA A PARTIR DO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

RECURSO DO ESPÓLIO de H. G. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu a existência de união estável entre as partes de 2003 a 2006, regida pelo regime de comunhão parcial de bens, e a retomada da relação em 2008 com contrato de união estável sob regime de separação total de bens.

2. A controvérsia consiste em saber no recurso especial de M. se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) há direito real

Documento eletrônico VDA58966146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:24
Código de Controle do Documento: c4f7a406-4534-44a1-9f66-81787d260730

de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, nos termos dos arts. 1.830 e 1.831 do Código Civil; e (iii) houve coação ou simulação no contrato de união estável celebrado entre a recorrente e o falecido em outubro de 2008, no regime de separação de bens e no apelo nobre do ESPÓLIO se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (ii) houve ofensa aos arts. 1.687, 1.688 e 1.725 do CC/02 pelo acórdão recorrido.
3. Não procede a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes.
4. Esta eg. Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.990.792/RS, envolvendo as mesmas partes, em acórdão já transitado em julgado, entendeu que não havia direito sucessório e, por conseguinte, direito real de habitação, pois a união estável já havia se desfeito antes do óbito do ex-companheiro.
5. Concluindo o Tribunal estadual à luz do acervo fático-probatório dos autos que não houve coação e nem sequer simulação no contrato de união estável firmado entre os ex-conviventes, não é possível infirmar tal entendimento em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
6. A alegada ofensa aos arts. 1.687, 1.688 e 1.725 do CC/02 não foi demonstrada com clareza e objetividade, se mostrando a argumentação trazida genérica e vazia, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
6. Agravos em recursos especiais de M. e do ESPÓLIO conhecidos.
Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.
(AREsp n. 2.535.948/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Em relação à alegação de afronta aos arts. 934 e 935 do Código de Processo Civil, o acórdão dos embargos de declaração consignou o seguinte (e-STJ, fls. 743-744):

Os embargantes não se opuseram ao julgamento virtual do recurso de apelação interposto pela parte contrária, sendo certo que apenas os embargados o fizeram.

Bem por isso, não podem os embargantes, agora, pretender a anulação desse julgamento, porque realizado em sessão virtual.

Assim dispõe a vigente redação da norma do artigo 1º da Resolução nº 449/11, deste E. Tribunal de Justiça e que disciplina o tema:

(...)

Portanto, a parte que deseja opor-se ao julgamento virtual do recurso interposto nos autos, deve expressamente manifestar sua oposição a tanto, sendo certo que a oposição deduzida por uma das partes, à outra não aproveita, por cuidar-se, tal manifestação, de direito exclusivo de cada uma das partes e também dada a necessária preparação administrativa deste E. Tribunal, para disciplinar a realização dos julgamentos a seu cargo.

Portanto, no presente caso, como a oposição ao julgamento virtual foi manifestada exclusivamente pelos embargados, apenas a eles incumbiria apresentar eventual insurgência contra o julgamento do recurso, em meio virtual e eles assim não o fizeram.

Pelo contrário, manifestaram, aqui, expressa oposição aos termos dos presentes embargos, inclusive pleiteando a condenação dos embargantes nas penas da litigância de má-fé.

Além disso, mister a efetiva demonstração de real prejuízo aos interesses da parte, para que seja acolhido um pleito de anulação do processo, sendo pacífica a jurisprudência pátria, nesse sentido, citando-se, para ilustrar, o seguinte precedente do E. STJ:

(...)

Documento eletrônico VDA58966146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:24
Código de Controle do Documento: c4f7a406-4534-44a1-9f66-81787d260730

Tampouco aproveita aos embargantes a alegada nulidade por ausência de prévia intimação, exatamente por se cuidar de julgamento virtual, em que eles não se opuseram a esse tipo de julgamento. (Sem grifo no original).

Apesar de toda a argumentação acerca da nulidade do julgamento por alegado cerceamento de defesa, a parte recorrente não indicou de que maneira o Tribunal de origem teria violado os dispositivos invocados.

Assim, conclui-se que as razões recursais não guardam correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e não são aptas a infirmá-lo, uma vez que os fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, nesse ponto, permaneceram incólumes e não foram impugnados no recurso especial, atraindo, na hipótese, a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, sob alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, e nulidade do acórdão por julgamento virtual sem prévia intimação.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido e se o julgamento virtual do recurso, sem prévia intimação, configura nulidade.
3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284 do STF em relação à alegação de violação do art. 935 do CPC.
III. Razões de decidir
4. A decisão agravada afastou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, considerando que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão no acórdão.
5. A exigência de demonstração de distinção ou superação de precedente invocado pela parte aplica-se apenas às súmulas e aos precedentes vinculantes, não aos meramente persuasivos.
6. A alegação de nulidade do acórdão por julgamento virtual foi afastada, pois o Tribunal a quo fundamentou que o julgamento virtual atende à eficiência e celeridade processuais, e que o art. 935 do CPC não se aplica a esse modelo de julgamento.
7. A parte recorrente não refutou os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
8. O artigo de lei apontado como violado não tem comando normativo para sustentar a tese recursal, o que reforça a incidência da Súmula n. 284 do STF.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. A exigência de demonstração de distinção ou superação de precedente aplica-se apenas a súmulas e precedentes vinculantes. 3. A ausência de refutação dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. A ausência de impugnação de

Documento eletrônico VDA58966146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:24
Código de Controle do Documento: c4f7a406-4534-44a1-9f66-81787d260730

todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso acerca da questão arguida. " Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI;
1.022, II; 935.Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283;
STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.783.773/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.9.2021.
(AgInt no AREsp n. 2.476.694/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

Desse modo, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58966146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:24
Código de Controle do Documento: c4f7a406-4534-44a1-9f66-81787d260730

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.782 / SP

Número Registro: 2026/0008988-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10153459120238260451

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T M N
AGRAVANTE : M M N DO N
AGRAVANTE : G V N
ADVOGADA : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776
AGRAVADO : M M M
AGRAVADO : R M N (MENOR)
ADVOGADOS : ENIO MARTINS MURAD - MS009642
LARYSSA SOPHIE CÂMARA MARTINS MORENTE - MS020636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T M N
AGRAVANTE : M M N DO N
AGRAVANTE : G V N
ADVOGADA : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776
AGRAVADO : M M M
AGRAVADO : R M N (MENOR)
ADVOGADOS : ENIO MARTINS MURAD - MS009642

Documento eletrônico VDA59395250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: 8f94912b-9748-4a49-ae64-c4c7dfb6e964

LARYSSA SOPHIE CÂMARA MARTINS MORENTE - MS020636

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: 8f94912b-9748-4a49-ae64-c4c7dfb6e964